

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Acre	7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	8
Procuradoria da República no Estado do Amapá	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	28
Expediente	29

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00001308/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/01/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
2	SÃO PAULO - SÃO PAULO - PERDIZES	DANIEL FELLIPE DALLAROSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
8	AMPARO	DANILO RODRIGUES SANTANA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
13	ARARAQUARA	WALTER MANOEL ALCAUSA LOPES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MATÃO	07/01/2025 a 14/01/2025
14	ARARAS	ENRICO PAISANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CERQUILHO	07/01/2025 a 16/01/2025
20	SÃO PAULO - VALO VELHO	BARBARA DA CUNHA DEFAVERI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 16/01/2025
20	SÃO PAULO - VALO VELHO	LUIS GUILHERME GOMES DOS REIS SAMPAIO GARCIA	122º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	17/01/2025

21	BARRETOS	TIAGO DUTRA FONSECA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MACAUBAL	20/01/2025 a 31/01/2025
22	BATATAIS	MONIQUE CAMPOS RATTON FERREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 16/01/2025
25	BIRIGUI	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	20/01/2025 a 24/01/2025
25	BIRIGUI	PATRICIA SOARES DE SOUZA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GARÇA	07/01/2025 a 19/01/2025
27	BRAGANÇA PAULISTA	ROGÉRIO JOSÉ FILOCOMO JÚNIOR	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI MIRIM	07/01/2025 a 17/01/2025
28	BROTAS	DANIEL COTTONI	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LEME	07/01/2025 a 15/01/2025
32	CAJURU	FERNANDA CHUSTER PEREIRA HONORIO	6º PROMOTOR DE MAUÁ	01/01/2025 a 19/01/2025
32	CAJURU	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	20/01/2025 a 31/01/2025
33	CAMPINAS	ALINE MORAES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CORDEIRÓPOLIS	07/01/2025 a 15/01/2025
38	CAPIVARI	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	27/01/2025 a 31/01/2025
38	CAPIVARI	JOSÉ JOEL DOMINGOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPIVARI	20/01/2025 a 26/01/2025
46	FRANCA	ALEX FACCILO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	07/01/2025 a 14/01/2025
54	ITAPIRA	PATRICIA TALIAPELLI BARSOTTINI	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPIRA	20/01/2025 a 24/01/2025
59	ITU	LUCIANA DE FATIMA CARBONE RODRIGUES ABRAMOVITCH	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SALTO	07/01/2025 a 16/01/2025
63	JAÚ	ALEXANDRE BARBIERI JÚNIOR	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAÚ	07/01/2025 a 17/01/2025
64	JOSÉ BONIFÁCIO	CATHARINA VERBOONEN	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NOVA GRANADA	01/01/2025 a 10/01/2025
64	JOSÉ BONIFÁCIO	MARLON RENAN VOLPI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NHANDEARA	13/01/2025 a 31/01/2025
72	MIRASSOL	DANIELE RAMIA NEGRÃO DIAS BRANDÃO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	07/01/2025 a 13/01/2025
74	MOGI DAS CRUZES	BRUNO CAMARGO FERREIRA	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	07/01/2025 a 17/01/2025
75	MOGI MIRIM	SÉRGIO LUIS CALDAS SPINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAGUARIÚNA	20/01/2025 a 31/01/2025
78	NOVA GRANADA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	27/01/2025 a 31/01/2025
80	OLÍMPIA	MONIZE FLAVIA POMPEO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NOVO HORIZONTE	07/01/2025 a 15/01/2025
81	ORLÂNDIA	ANNE MARIE LOURENÇO KARSTEN	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 13/01/2025
83	PALMITAL	SERGIO CAMPANHARO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	20/01/2025 a 31/01/2025
86	PEDERNEIRAS	DANIEL MENEZES DE ROCHA CRILOLO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	13/01/2025 a 17/01/2025
87	PENÁPOLIS	RODRIGO DE MORAES MOLARO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IACANGA	07/01/2025 a 31/01/2025
90	PINDAMONHANGABA	PAULA GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO GUIRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	13/01/2025 a 31/01/2025
99	POMPÉIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	07/01/2025 a 13/01/2025
109	SERRANA	NAYANE CIOFFI BATAGINI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 17/01/2025

114	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	MARCELO GONÇALVES SALIBA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	15/01/2025 a 22/01/2025
117	SANTO ANASTÁCIO	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE BERNARDES	02/01/2025 a 31/01/2025
119	CUBATÃO	CAROLINA CAPOCHIM DA ROZ	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CUBATÃO	07/01/2025 a 13/01/2025
123	SÃO JOAQUIM DA BARRA	ERTON EVANDRO DE SOUSA DAVID	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITUVERAVA	07/01/2025 a 17/01/2025
125	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALESTINA	17/01/2025 a 24/01/2025
127	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	JOAO CARLOS DE CAMARGO MAIA	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	17/01/2025 a 31/01/2025
131	SÃO ROQUE	WILSON VELASCO JÚNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO ROQUE	15/01/2025 a 31/01/2025
134	SERRA NEGRA	GUSTAVO ROBERTO CHAIM POZZEBON	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SERRA NEGRA	13/01/2025 a 31/01/2025
135	SERTÃOZINHO	FERNANDA CHUSTER PEREIRA HONORIO	6º PROMOTOR DE MAUÁ	07/01/2025 a 09/01/2025
135	SERTÃOZINHO	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI	10/01/2025 a 16/01/2025
143	TUPÃ	MARCELO BRANDAO FONTANA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUPÃ	17/01/2025 a 31/01/2025
143	TUPÃ	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUPÃ	07/01/2025 a 16/01/2025
146	VALPARAÍSO	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	10/01/2025 a 16/01/2025
146	VALPARAÍSO	RUBIA PRADO MOTIZUKI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	07/01/2025 a 09/01/2025
147	VOTUPORANGA	TÂNIA MARA TORTOLA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARDOSO	02/01/2025 a 31/01/2025
149	DRACENA	JAMILE TAVARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNQUEIRÓPOLIS	20/01/2025 a 24/01/2025
158	AMERICANA	ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CORDEIRÓPOLIS	13/01/2025 a 31/01/2025
164	PAULO DE FARIA	BRUNA FARIZATTO SOUBHIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 13/01/2025
169	GUAÍRA	ANA CAROLINE ADRIANO RIBEIRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 16/01/2025
178	COLINA	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	01/01/2025 a 31/01/2025
183	RIBEIRÃO PIRES	VINICIUS BONESSO GUILLEN	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	07/01/2025 a 31/01/2025
190	APARECIDA	CAROLINE VERUSCA DE PAULA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025
190	APARECIDA	CAROLINE VERUSCA DE PAULA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	09/01/2025 a 16/01/2025
190	APARECIDA	LUCAS RIBEIRO HORTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	08/01/2025
190	APARECIDA	LUCAS RIBEIRO HORTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/01/2025 a 21/01/2025
194	PORTO FERREIRA	CAIO BUENO BANDEIRA LINS DE MORAES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	06/01/2025 a 10/01/2025
202	ALTINÓPOLIS	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO	07/01/2025 a 17/01/2025
215	ANGATUBA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVA	07/01/2025 a 19/01/2025
215	ANGATUBA	GABRIEL CARETA DO CARMO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL ARCANJO	20/01/2025 a 31/01/2025

216	MOGI GUAÇU	FERNANDA SUMI BARBOSA KLEIN GUNNEWIEK	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 13/01/2025
217	MAUÁ	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ	16/01/2025 a 31/01/2025
227	COTIA	FILIPE VIANA DE SANTA ROSA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJU	07/01/2025 a 15/01/2025
234	FARTURA	LUCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FARTURA	01/01/2025 a 31/01/2025
236	TAQUARITUBA	THIAGO ALLAN XAVIER	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
241	JAÚ	DANIEL PASSANEZI PEGORARO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	13/01/2025 a 14/01/2025
241	JAÚ	WELLINGTON ROGER NEVES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAÚ	15/01/2025 a 31/01/2025
245	RIO CLARO	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
250	SÃO PAULO - LAPA	LEONARDO DANTAS COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 16/01/2025
253	SÃO PAULO - TATUAPÉ	SIMONE DE DIVITIIS PEREZ	60º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	27/01/2025 a 31/01/2025
257	SÃO PAULO - VILA PRUDENTE	MARCELO FRATANGELO GHILARDI	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUZANO	07/01/2025 a 13/01/2025
260	SÃO PAULO - IPIRANGA	BRUNO SERVELLO RIBEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPOS DO JORDÃO	07/01/2025 a 31/01/2025
267	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	VALERIA ANDREA FERREIRA DE LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OLÍMPIA	08/01/2025 a 10/01/2025
270	PIRACICABA	JOÃO GUILHERME SALVE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/01/2025 a 31/01/2025
274	CAMPINAS	LEONARDO LIBERATTI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPINAS	23/01/2025 a 31/01/2025
277	OSASCO	ISABELA OLIVA CASSARA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 16/01/2025
278	GUARULHOS	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARIPORÃ	20/01/2025 a 24/01/2025
280	SÃO PAULO - CAPELA DO SOCORRO	BEATRIZ LOTUFO OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/01/2025 a 31/01/2025
280	SÃO PAULO - CAPELA DO SOCORRO	MARIO CORREA MOLINA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	07/01/2025 a 16/01/2025
282	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SANDRA MORAES DE FREITAS MONTANHEIRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
287	MOGI DAS CRUZES	KLEBER HENRIQUE BASSO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	07/01/2025 a 24/01/2025
289	PENÁPOLIS	JOAO PAULO SERRA DANTAS	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS	07/01/2025 a 31/01/2025
290	ASSIS	FERNANDO FERNANDES FRAGA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PARAGUAÇU PAULISTA	07/01/2025 a 13/01/2025
298	BRAGANÇA PAULISTA	ADONAI GABRIEL	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA	07/01/2025 a 24/01/2025
303	CARAPICUÍBA	RODRIGO BELLINI LOPES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ITARARÉ	07/01/2025 a 31/01/2025
307	SANTO ANDRÉ	BARBARA DOS SANTOS LOPES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/01/2025 a 31/01/2025
325	SÃO PAULO - PIRITUBA	PAULO ROGÉRIO BASTOS COSTA	86º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	07/01/2025 a 24/01/2025
328	SÃO PAULO - CAMPO LIMPO	ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI	28º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL	11/01/2025 a 31/01/2025
328	SÃO PAULO - CAMPO LIMPO	ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI	28º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL	01/01/2025 a 06/01/2025

332	OSASCO	ALEXANDRE NUNES DE VINCENTI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU-GUAÇU	07/01/2025 a 16/01/2025
336	MORRO AGUDO	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ROSA DO VITERBO	07/01/2025 a 31/01/2025
342	SOROCABA	GABRIEL CARETA DO CARMO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL ARCANJO	07/01/2025 a 17/01/2025
344	CAMPO LIMPO PAULISTA	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA FÉ DO SUL	01/01/2025 a 31/01/2025
347	SÃO PAULO - VILA MATILDE	CESAR RICARDO MARTINS	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR	07/01/2025 a 17/01/2025
348	SÃO PAULO - VILA FORMOSA	LAFAIETE RAMOS PIRES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE VILA PRUDENTE	07/01/2025 a 24/01/2025
350	SÃO PAULO - SAPOEMBA	MARCOS DE MATOS	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	07/01/2025 a 17/01/2025
359	ITAPEVI	GABRIELA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO SOARES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CERQUEIRA CÉSAR	07/01/2025 a 08/01/2025
359	ITAPEVI	SANDRA REIMBERG	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARAPICUÍBA	09/01/2025 a 16/01/2025
361	HORTOLÂNDIA	MARIANA DE MELO SARAIVA MARANGONI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRACATU	20/01/2025 a 31/01/2025
367	FRANCISCO MORATO	JOAO PAULO ROBORTELLA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BURITAMA	07/01/2025 a 17/01/2025
371	SÃO PAULO - GRAJAÚ	FÁBIO TOSTA HORNER	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO I TRIBUNAL DO JÚRI	07/01/2025 a 17/01/2025
372	SÃO PAULO - PIRAPORINHA	GABRIELA CARVALHO DE ALMEIDA ESTEPHAN	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 16/01/2025
372	SÃO PAULO - PIRAPORINHA	VERA LORZA DUARTE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/01/2025 a 31/01/2025
374	SÃO PAULO - RIO PEQUENO	THIAGO ALCOCER MARIN	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAQUAQUECETUBA	07/01/2025 a 16/01/2025
379	CAMPINAS	RAISSA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 16/01/2025
379	CAMPINAS	WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARACAÍ	17/01/2025 a 31/01/2025
380	CAMPINAS	DAVI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 17/01/2025
387	BAURU	RICARDO TAKASHIMA KAKUTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LENÇÓIS PAULISTA	07/01/2025 a 17/01/2025
388	CARAPICUÍBA	DANIELE MACIEL DA SILVA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTANA DO PARNAÍBA	18/01/2025 a 31/01/2025
388	CARAPICUÍBA	DEBORA DE CAMARGO ALY	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARAPICUIBA	07/01/2025 a 17/01/2025
391	EMBU DAS ARTES	CAMILA BONAFINI PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	10/01/2025 a 22/01/2025
397	SÃO PAULO - JARDIM HELENA	VERA LORZA DUARTE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	06/01/2025 a 10/01/2025
399	LIMEIRA	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LIMEIRA	01/01/2025 a 31/01/2025
406	PRAIA GRANDE	ROBERTA BENA PEREZ FERNANDEZ	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRAIA GRANDE	17/01/2025 a 27/01/2025
408	SÃO PAULO - JARDIM SÃO LUIS	MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/01/2025 a 16/01/2025
412	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	LARISSA CRESCINI ALBERNAZ	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	07/01/2025 a 14/01/2025
415	SUZANO	FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO NEUBERN	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUZANO	21/01/2025 a 29/01/2025
417	SÃO PAULO - PARQUE DO CARMO	ANA MARIA AIELLO DEMADIS	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	17/01/2025 a 31/01/2025

418	SÃO PAULO - PEDREIRA	JOSE BASSO JUNIOR	25º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	07/01/2025 a 17/01/2025
420	SÃO PAULO - VILA SABRINA	ADALBERTO DENSER DE SA JUNIOR	11º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	15/01/2025 a 28/01/2025
423	CAMPINAS	RICARDO FERRACINI NETO	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUMARÉ	01/01/2025 a 31/01/2025
426	DIADEMA	BRUNO GRECCO CARDOSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados na presente data), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
43	CUNHA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	01/01/2025 a 31/01/2025
88	PEREIRA BARRETO	IVO GONCALVES MENDES ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
136	SOCORRO	LUIZA THOME BACCHI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/01/2025 a 31/01/2025
136	SOCORRO	VANESSA SOUSA DAMASCENO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 16/01/2025
171	MONTE AZUL PAULISTA	BRUNA FARIZATTO SOUBHIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 17/01/2025
171	MONTE AZUL PAULISTA	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE URUPÊS	18/01/2025 a 31/01/2025
181	SUZANO	GABRIEL DE MOURA BAHLS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
189	ITANHAÉM	ANA CLAUDIA BUDAL ARINS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
191	IBIÚNA	RAFAELA TROMBINI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PANORAMA	01/01/2025 a 16/01/2025
191	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA	17/01/2025 a 31/01/2025
218	MIRACATU	ALEXANDRE DA SILVA DELAI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
225	AURIFLAMA	CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
229	VARGEM GRANDE DO SUL	REBECA BARBOSA LEITE DA FREIRIA ESTEVAO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
255	SÃO PAULO - CASA VERDE	DAVI VAZQUEZ BARREIRA RANZEIRO DE BRAGANCA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 16/01/2025
255	SÃO PAULO - CASA VERDE	JACQUELINE MARIANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/01/2025 a 31/01/2025
302	FERNANDÓPOLIS	EDUARDO MARTINS BOIATI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	01/01/2025 a 31/01/2025
313	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	01/01/2025 a 16/01/2025
313	OURINHOS	RENATO ABUJAMRA FILLIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	17/01/2025 a 31/01/2025
368	ILHA SOLTEIRA	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS DEGUTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/01/2025 a 31/01/2025
370	EMBU-GUAÇU	CAMILA BONAFINI PEREIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU DAS ARTES	01/01/2025 a 16/01/2025
370	EMBU-GUAÇU	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BARUERI	17/01/2025 a 31/01/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
58	ITATIBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/01/2025
59	ITU	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/01/2025 a 31/01/2025
92	PIRACAIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/01/2025 a 10/01/2025
96	PIRASSUNUNGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/01/2025
158	AMERICANA	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/01/2025
162	NHANDEARA	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/01/2025 a 10/01/2025
220	VOTORANTIM	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/01/2025 a 29/01/2025
222	DIADEMA	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/01/2025 a 09/01/2025
240	FRANCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/01/2025
240	FRANCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/01/2025
286	COTIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/01/2025 a 10/01/2025
288	RIO CLARO	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/01/2025 a 10/01/2025
296	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/01/2025 a 10/01/2025
328	SÃO PAULO - CAMPO LIMPO	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/01/2025 a 10/01/2025
343	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/01/2025
381	SÃO PAULO - PARELHEIROS	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/01/2025 a 10/01/2025
390	SÃO PAULO - CANGAÍBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/01/2025 a 10/01/2025

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 01/03/2023, publicada no Diário Eletrônico do MPF - DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023, na edição nº 41, fls. 4; e suas posteriores alterações; mudança de nome referente os seguintes Promotores de Justiça:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
FERNANDA CHUSTER PEREIRA HONORIO	6º PROMOTOR DE MAUÁ
LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS DEGUTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA
PAULA GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO GUIRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1-MPF/PRAC/GABPR5, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000014/2025-98, insaurada para apurar a proteção às pessoas LGBTQIA+ contra discursos de ódio nas redes sociais frente às recentes mudanças anunciadas pela plataforma Meta.

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os prejuízos causados à população LGBTQIA+ em razão das recentes mudanças anunciadas pela plataforma Meta nas Diretrizes da Comunidade e o fomento ao discurso de ódio.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2/PRM-API/1ºOF, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Instaurar IC. Visa apurar a atuação dos órgãos competentes para que possível ampliação da área de pasto não venha a prejudicar a preservação dos Sítios arqueológicos Pedra da Mão e Pedra da Casinha, localizados no Município de Poço das Trincheiras/AL, e o entorno imediato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e atuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000101/2024-17.

Interessados: Sociedade, União, Município de Poço das Trincheiras.

Assunto: Visa apurar a atuação dos órgãos competentes para que possível ampliação da área de pasto não venha a prejudicar a preservação dos Sítios arqueológicos Pedra da Mão e Pedra da Casinha, localizados no Município de Poço das Trincheiras/AL, e o entorno imediato.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 16, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0000008/2025-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá informa os nomes dos Promotores de Justiça para exercer a função de Promotores Eleitorais Substitutos nas 1ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª Zonas Eleitorais em razão dos afastamentos das atribuições decorrentes do período de férias dos titulares;

RESOLVE:

Art. 1º Designar DANIEL LUZ DA SILVA, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, para a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 1ª Zona Eleitoral, no período de 7 a 19 de Janeiro de 2025.

Art. 2º Designar MATHEUS SILVA MENDES, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, para a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 4ª Zona Eleitoral, no período de 7 a 8 de Janeiro de 2025.

Art. 3º Designar MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, para a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 5ª Zona Eleitoral, no período de 7 a 10 de Janeiro de 2025

Art. 4º Designar SAULLO PATRICIO ANDRADE, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, para a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 7ª Zona Eleitoral, no período de 7 a 10 de Janeiro de 2025

Art. 5º Designar WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, para a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 8ª Zona Eleitoral, no dia 7 de Janeiro de 2025

Art. 6º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o teor do Plano de Trabalho da PRDC/AM, biênio 2023 a 2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00001944/2025, que determinou a instauração de Procedimento de Administrativo;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de "acompanhar a tutela de interesse individual indisponível relacionado a apuração de possível situação de violência obstétrica sofrida por J.B.S no Hospital Dr. Galo Manuel Penaranda Ibanez em Nova Olinda do Norte", bem como DETERMINAR:

I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Publique-se a Portaria nos termos do art 4º, VI, da Res. nº 23/2007 do CNMP c/c o art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP;

III – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

IV – Após, sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento: .

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito social constitucionalmente garantido nos termos dos arts. 6º e 196 da CF/88.

CONSIDERANDO a necessidade de atuação interfederativa no âmbito da saúde indígena, conforme a PNAISPI.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar a construção da política estadual de saúde indígena no âmbito do estado do Amazonas."

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

5. Oficiar a SES-AM e a CESPI para que traga, em 20 dias, informações atualizadas sobre a criação da política estadual de saúde indígena no Amazonas.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a determinação contida no DESPACHO 847/2024 GABPR5-EJS - PR-AM-00040126/2024 do IC - 1.13.000.001464/2005-42;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas de proteção territorial da terra indígena Itapanã, localizada no município de Canutama.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o arquivamento do inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas para a regularização fundiária da área ocupada pelas comunidades Santo Elias e Mirituba, em Novo Airão, afeta à Marinha do Brasil.

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas para a regularização fundiária da área ocupada pelas comunidades Santo Elias e Mirituba, em Novo Airão, afeta à Marinha do Brasil.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1/PR-BA/14ºOTC, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.000112/2025-86, e

Considerando o recebimento do Ofício-Circular nº 81/2024/1ªCCR/MPF, por meio do qual o Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância) sugeriu a instauração de procedimento para acompanhamento das obras que foram objeto de repactuação para retomada entre o FNDE e os municípios envolvidos, com a liberação de novos recursos federais;

Considerando que, por determinação do despacho cadastrado no evento 2 dos autos, o presente procedimento se limitou a acompanhar a aplicação dos recursos federais referentes à realização da obra de ampliação do Colégio Estadual Reitor Miguel Calmon, localizado na Rodovia BR-324, Centro Industrial de Aratu, Município de Simões Filho (Termo/Convênio 703506/2010, obra de ID 20795), conforme mapa disponibilizado pela SPPEA/MPF;

Considerando que, de acordo com plataforma disponibilizada pelo FNDE (extrato em anexo), o pedido de repactuação da obra — atualmente com status de "paralisada" — se encontra em diligência desde 11/11/2024 e, portanto, ainda não foi autorizado nem houve repasse financeiro para tanto,

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar a aplicação de recursos na retomada da obra de ampliação do Colégio Estadual Reitor Miguel Calmon, localizado na Rodovia BR-324, Centro Industrial de Aratu, Município de Simões Filho (Termo/Convênio 703506/2010, obra de ID 20795)".

2º) Publique-se.

3º) Em seguida, acautele-se os autos por 60 dias. Após esse prazo, venham os autos conclusos para nova verificação dos status do pedido de retomada da obra pelo Estado da Bahia, conforme Painel Pacto de Retomada de Obras - FNDE (link disponível no corpo do ofício de evento 1) e demais providências pertinentes.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1/2024/PRM-POLO ILHÉUS/ITABUNA/2º OFÍCIO, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000260/2023-29 em razão de supressão de vegetal, ocupação e degradação de manguezal, em área de Marinha, sem autorização na ilha Coração, comunidade de Piracanga, Município de Marauá, atribuído à DECOLAR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA;

CONSIDERANDO que a constatação de irregularidades e ilícitos ambientais cabe primordialmente aos órgãos da área e que segundo fiscalização realizada pelo 26 de outubro de 2023 pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) ficou evidenciado que houve desmatamento e interferências em APP de Mangue, numa área de Mata Atlântica, com a presença de restinga arbórea, segundo mapa do Geobahia;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA) constatou irregularidades de caráter patrimonial, envolvendo a construção passarela com deck em madeira, em área sob domínio da União (mangue), sem autorização da SPU;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da questão, um busca da melhor proteção do meio ambiente.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4º CCR/PFDC, para apurar supressão de vegetal, ocupação e degradação de manguezal, em área de Marinha, sem autorização na ilha Coração, comunidade de Piracanga, Município de Marauá, atribuído à DECOLAR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. Para tanto, determina-se:

1. Autue-se, registre-se e publique-se com as providência de praxe
2. Cumpra-se o despacho retro.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o artigo 5º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento preparatório nº 1.15.000.000954/2024-10 e seu prazo de finalização nesta classe de procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi autuada a notícia de fato a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.15.000.004114/2023-45, que, por sua vez, foi autuada a partir da comunicação via Ofício-Circular nº 30, de 12 de dezembro de 2023, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, referente ao "prazo de repactuação - Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde", que tem em vista a retomada das obras de infraestrutura que se encontram paralisadas ou inacabadas.

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias diligências investigatórias complementares, sendo necessário expedir novo ofício à Prefeitura de Ocara para apresentação de material fotográfico e laudo de engenheiro atestando a conclusão da obra;

CONSIDERANDO que a grande prioridade estabelecida na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023 é a do nível de execução das obras, assim as obras com maior nível de execução terão prioridade em relação às demais;

CONSIDERANDO a deficiência de estrutura de auditoria e controle no FNDE no acompanhamento de obras;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000954/2024-10 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "MUNICÍPIO DE OCARA - Desmembramento de procedimento instaurado a partir do encaminhamento do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, NF 1.15.000.004114/2023-45. Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GT-Proinfância) com o objetivo de acompanhar a efetiva execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil. OCARA "

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 335/2025 (PR-GO-00001025/2025), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
50ª	Uruaçu	Jorge Fernando dos Santos Bezerra	Indicado	7 a 22/1/2025
124ª	Bom Jesus de Goiás	Renata Aline Nunes da Silva	Indicada	7 a 8/1/2025
42ª	Cidade Ocidental	Alexandre Xavier de Souza Rocha	Indicado	7 a 10/1/2025 e 17/1/2025
102ª	Piranhas	Maria Eduarda Granito de Medeiros	Indicada	13 a 14/1/2025
12ª	Goiás	João Gabriel Lima Portugal	Indicado	7 a 10/1/2025
119ª	Aparecida de Goiânia	Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme	Indicada	7 a 10/1/2025
25ª	Piracanjuba	Rodrigo César Bolleli Faria	Indicado	7 a 10/1/2025
20ª	Palmeiras de Goiás	Marcos Caetano Gomes da Silva Júnior	Indicado	7 a 10/1/2025
140ª	Rio Verde	Augusto César Borges Souza	Substituto	7 a 10/1/2025

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000299/2024-35 Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000299/2024-35 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar deficiências no referenciamento e contrarreferenciamento de pacientes encaminhados ao HC-UFTM pelo Complexo Regulador do SUS, sob a gestão da Secretaria de Saúde de Uberaba, MG";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, cumpra-se as determinações contidas no despacho PRM-UDI-MG-00001318/2025.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000558/2024-58 (Converte em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar no 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar "supostos prejuízos que potencialmente serão repassados aos consumidores de gás natural do Estado de Minas Gerais em decorrência da iminente operação ilegal de uma infraestrutura de transporte, denominada Gasoduto Subida da Serra"; CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, bem como o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar supostos prejuízos que potencialmente serão repassados aos consumidores de gás natural em decorrência da implementação do projeto denominado "Gasoduto Subida da Serra"

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Notícia de Fato como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República.

Após, acautelem-se os autos em secretaria, na forma determinada pelo DESPACHO GABPR29-LSDV - PR-MG-00113713/2024

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Inquérito Civil é o instrumento próprio para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000519/2024-93, instaurada para registrar a representação que relata que a empresa de telefonia OI S.A., através do Edital PGMU-V, comprometeu-se a instalar backhaul de fibra no Distrito de Cachoeira da Serra,

município de Altamira/PA, com os seguintes prazos: mínimo de 25% até 31 de dezembro de 2022; mínimo de 45% até 31 de dezembro de 2023; e mínimo de 45% até 31 de dezembro de 2024. Todavia, até o momento, nenhum serviço foi realizado, descumprindo sua obrigação;

CONSIDERANDO que a ANATEL informou (doc. 13) que para fiscalização do PGMU-V são instaurados, anualmente, Processos de Acompanhamento e Controle (PAC), o qual, pode concluir pelo cumprimento da obrigação ou imposição de medida de notificação para regularização. Especificamente quanto à obrigação de implantação de infraestrutura da backhaul, o PGMU-V esclarece que o Decreto 10.610/2021 (em seu art. 18, §2º) prevê os percentuais de implementação anual do projeto, todavia, não especifica os municípios que deverão ser atendidos para cumprir tal meta, portanto, não há determinações de prazos inerente ao município de Cachoeira da Serra. Pondera, no entanto, que para averiguar a consecução do percentual vencido em 2022, de 25% do projeto (meta prevista no art. 18, §2º, inciso II), instaurou-se o PAC nº 53500.287516/2022-06, por meio do qual se apurou o descumprimento integral da meta;

CONSIDERANDO que a ANATEL criou um Grupo de Trabalho, por meio da Portaria Anatel nº 2561/2023, para acompanhar a situação das empresas do Grupo Oi S.A., avaliando a possibilidade de caducidade das concessões do STFC devido ao não cumprimento de diversas obrigações, o que resultou na instauração de Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53500.009627/2023-56, para investigar o descumprimento da meta do PGMU-V, referente à instalação de backhaul em 507 sedes de municípios e áreas isoladas. O PADO foi encaminhado à Procuradoria Federal Especializada e está sendo instruído pela Superintendência de Controle de Obrigações;

CONSIDERANDO que em 3 de julho de 2024, foi expedido o Acórdão nº 1315/2024-TCU-Plenário, nos autos do Processo nº TC 020.662/2023-8, por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou a solução consensual proposta pela Anatel, visando à extinção antecipada e transformação dos Contratos de Concessão do STFC da Oi S.A., em Recuperação Judicial, em autorização, conforme a previsto na Lei nº 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO que, em que pese a expedição do Acórdão supra, ainda não se sabe se a empresa de telefonia OI S.A. está desobrigada das obrigações impostas pelo edital, uma vez que, conforme informado no Ofício nº 689/2024/COUN/SCO-ANATEL, de 16/10/2024, pendia deliberação do Conselho Diretor da Anatel sobre tal matéria, em análise nos autos do Processo nº 53500.067064/2024-00;

CONSIDERANDO que a ANATEL é órgão incumbido de função regulatória, organizador da exploração dos serviços de telecomunicações, tendo por dever assegurar a toda população brasileira o acesso a tais serviços por meio de medidas que fomentem a competição, a diversidade na oferta, a expansão da disponibilidade e a promoção de padrões de qualidade adequados às demandas dos consumidores;

CONSIDERANDO que o backhaul é a parte da rede que transmite dados para as estações base (como torres de celular) até o núcleo da rede e que sem essa infraestrutura não é possível garantir a comunicação eficiente entre as redes locais e as redes de maior capacidade que conectam os dados aos servidores, internet ou outras áreas da rede de telecomunicações, de modo que instalação de backhaul é essencial para expandir e melhorar a conectividade, especialmente em regiões remotas ou de difícil acesso;

CONSIDERANDO que as obrigações firmadas e descumpridas pela empresa de telefonia OI S.A. têm como escopo atender à população carente, inclusive em áreas isoladas, e que seu inadimplemento causou prejuízos não apenas de cunho financeiro, mas essencialmente sociais;

CONSIDERANDO que o escopo da instalação backhaul de fibra é a democratização do acesso à informação (fundamental ao exercício da cidadania), inclusão social, desenvolvimento econômico e evolução tecnológica e que, embora não previsto de forma expressa na Constituição da República, está intrinsecamente ligada a direitos fundamentais tais quais direito à educação, ao trabalho, à participação política, a igualdade e à informação;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023.

Resolve instaurar Inquérito Civil, vinculado à 3ª CCR, Nupovos da Região de integração do Xingu, com o seguinte objeto: "apurar o descumprimento da obrigação de implantação de infraestrutura de transporte de fibra ótica (backhaul) prevista no art. 18 do Decreto Presidencial nº 10.610/2010 (PGMU-V) pela empresa de telefonia OI S.A.".

Como diligências iniciais, DETERMINO:

Nos termos do art. 8º, inc. II, da LC 75/93, a expedição de ofício à Secretaria do Conselho Diretor da Anatel com o fito de que, em referência ao Ofício nº 689/2024/COUN/SCO-ANATEL:

a.1) informe se já houve deliberação ou se há previsão de data para deliberação do Órgão acerca do Acórdão nº 1315/2024-TCU-Plenário (Processo nº TC 020.662/2023-8), relacionado ao Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53500.009627/2023-56, bem como se já houve a assinatura de Termo Único de Autorização para Exploração de Serviços de Telecomunicações, com a consequente rescisão dos atuais Contratos de Concessão, com a consequente desobrigação da OI S.A de cumprir as metas associadas ao STFC prestado em regime público - PGMU-V - (Decreto Presidencial nº 10.610, de 27 de janeiro de 2021);

a.2) encaminhe a lista e municípios, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais, aprovada pela Anatel, nos termos do Acórdão nº 332 (SEI nº 7504262), uma vez que não foi possível acessar o link disponibilizado no Ofício nº 689/2024/COUN/SCO-ANATEL;

à assessoria para que, em complemento à CERTIDÃO 1654/2024 SJUR/PRM-PA - PRM-ATM-PA-00009888/2024 (doc. 2), faça pesquisa de correlatos no Sistema Único pelos termos "Sistema de Telefonia Fixa Comutado", "STFC", "OI S.A.", "Programa Geral de Metas de Universalização", "PGMU-V", "backhaul", ou qualquer outro termo que ajude na verificação de eventuais procedimentos em curso no MPF com o mesmo o objeto do IC em curso no 2º Ofício da PRM de Altamira/PA. Certifique-se nos autos;

à assessoria para que faça pesquisa jurisprudencial nos sites dos Tribunais Regionais Federais da 1ª à 6ª Regiões pelos termos "Sistema de Telefonia Fixa Comutado", "STFC", "OI S.A.", "Programa Geral de Metas de Universalização", "PGMU-V", "backhaul", ou qualquer outro termo que ajude na verificação de ações judiciais em curso na Justiça Federal com o mesmo o objeto do IC em curso no 2º Ofício da PRM de Altamira/PA. Certifique-se nos autos.

PUBLIQUE-SE.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, IV da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar o caso e adotar medidas relacionadas à proteção dos direitos do cidadão, notadamente as previstas art. 12, 13 e 14 da LC 75/93.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000505/2024-70, instaurada para apurar notícia de conflito no Lote 125 da Gleba Belo Monte e a atuação da Câmara de Conciliação Agrária da Superintendência Regional do Oeste do Pará;

CONSIDERANDO que os questionamentos iniciais formulados pelos Ofícios nº 1248/2024/GABPRM4-RNS e nº 1618/2024/GABPRM4-RNS ao Conciliador Agrário Regional atuante na Superintendência Regional do Oeste do Pará não foram respondidos, pendendo de apuração quanto aos encaminhamentos adotados pelo INCRA quanto ao conflito noticiado pela Comissão Pastoral da Terra;

Resolve, com fundamento no art. 8º, II da Resolução n. 174/2017 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, vinculado à 1ªCCR, direitos sociais, NUPOVOS da IV Região de Integração, tendo como objeto "apurar notícia de conflito no Lote 125 da Gleba Belo Monte e a atuação da Câmara de Conciliação Agrária da Superintendência Regional do Oeste do Pará".

DETERMINO, a título de diligências iniciais, a adoção das seguintes providências:

a) a certificação da expedição da Recomendação mencionada nos autos do PA nº 1.23.003.000322/2022-92, juntando-se cópia do documento em anexo à certidão;

b) a expedição de Ofício à Comissão Pastoral da Terra (CPT), solicitando o compartilhamento de informações atualizadas sobre o conflito relatado no Lote 125 da Gleba Belo Monte, se houver.

Em atenção ao art. 9º da Res. CNMP nº 174/2017, publique-se.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, IV da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar o caso e adotar medidas relacionadas à proteção dos direitos do cidadão, notadamente as previstas art. 12, 13 e 14 da LC 75/93.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000507/2024-69, instaurada para apurar notícia de conflito no PA Mata Verde e a atuação da Câmara de Conciliação Agrária da Superintendência Regional do Oeste do Pará;

CONSIDERANDO que os questionamentos iniciais formulados pelos Ofícios nº 1246/2024/GABPRM4-RNS e nº 1627/2024/GABPRM4-RNS, ao Conciliador Agrário Regional atuante na Superintendência Regional do Oeste do Pará não foram respondidos, pendendo de apuração quanto aos encaminhamentos adotados pelo INCRA quanto ao conflito noticiado pela Comissão Pastoral da Terra;

Resolve, com fundamento no art. 8º, II da Resolução n. 174/2017 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, vinculado à 1ªCCR, direitos sociais, NUPOVOS da IV Região de Integração, tendo como objeto "apurar notícia de conflito no PA Mata Verde e a atuação da Câmara de Conciliação Agrária da Superintendência Regional do Oeste do Pará".

DETERMINO, a título de diligências iniciais, as seguintes providências:

a) a certificação da expedição da Recomendação mencionada nos autos do PA nº 1.23.003.000322/2022-92, juntando-se cópia do documento em anexo à certidão;

b) a expedição de Ofício à Comissão Pastoral da Terra (CPT), solicitando o compartilhamento de informações atualizadas sobre o conflito relatado no PA Mata Verde, se houver.

Em atenção ao art. 9º da Res. CNMP 174/2017, publique-se.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 118/2024/MP/SubPGJ JI, 119/2024/MP/SubPGJ JI, 121/2024/MP/SubPGJ JI, 122/2024/MP/SubPGJ JI, 124/2024/MP/SubPGJ JI, 127/2024/MP/SubPGJ JI, 129/2024/MP/SubPGJ JI, 001/2025/MP/SubPGJ JI e 002/2025/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Alexandre Rufino de Albuquerque Substituição: 04/01/2025 a 28/02/2025
3ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 18/11/2024 a 23/12/2024
6ª	Felipe Freitas Vasconcelos Substituição: 04/01/2025 a 31/01/2025
7ª	Adriana Passos Ferreira Substituição: 07/01/2025 a 09/01/2025
11ª	Marcos Paulo Miranda Nunes Substituição: 13/01/2025 a 17/01/2025
12ª	Rodrigo Rettori Guimarães Substituição: 04/01/2025 a 28/02/2025
18ª	Monique Nathyane Coêlho Queiroz Biênio complementar: 04/01/2025 a 31/10/2025
20ª	Évelin Staevie dos Santos Substituição: 07/01/2025 a 16/01/2025
25ª	Ely Soraya Silva Cezar Biênio complementar: 04/01/2025 a 31/10/2025
28ª	Benedito Wilson Corrêa de Sá Biênio complementar: 04/01/2025 a 31/10/2025
32ª	Reginaldo Cesar Lima Alvares Substituição: 13/01/2025 a 16/01/2025
34ª	Rhander Lima Teixeira Substituição: 04/01/2025 a 31/01/2025
38ª	Rogério Luiz Ferreira Silva Substituição: 28/11/2024 a 28/02/2025
39ª	José Ilton Lima Moreira Junior Afastamento: 19/12/2024
42ª	Patrícia Carvalho Medrado Assmann Substituição: 09/01/2025 a 31/01/2025
51ª	João Francisco Amaral Neto Substituição: 22/04/2024 a 28/02/2025
53ª	Victor Soares Nunes Biênio complementar: 04/01/2025 a 31/10/2025
54ª	Felipe Luiz Ribeiro Sampaio de Andrade Biênio complementar: 04/01/2025 a 31/10/2025
56ª	Elimara Aparecida Ferreira Moura Substituição: 04/01/2025 a 28/02/2025
57ª	Jefferson Ferreira Coelho Biênio complementar: 04/01/2025 a 31/10/2025
58ª	Daniela Gomes Fonseca Substituição: 02/12/2024 a 21/12/2024
61ª	João Ramos Netto Substituição: 07/01/2025 a 17/01/2025
69ª	Aline Cunha da Silva Biênio complementar: 04/01/2025 a 31/10/2025
70ª	Márcio de Almeida Farias Afastamento: 09/01/2025
75ª	Kellymar Pedrosa de Sousa Substituição: 04/01/2025 a 28/02/2025
76ª	Helena Maria Oliveira Muniz Gomes Biênio complementar: 04/01/2025 a 31/10/2025
80ª	Thiago Cabral Arruda Substituição: 12/01/2025 a 26/01/2025
83ª	Ramon Furtado Santos Substituição: 07/01/2025 a 13/01/2025

84 ^a	Adriano Moda Silva Substituição: 04/01/2025 a 28/05/2025
90 ^a	Fernando da Silva Souza Junior Substituição: 04/01/2025 a 04/03/2025
91 ^a	Alisson Fidelis de Freitas Substituição: 04/01/2025 a 31/01/2025
95 ^a	Carmen Burle da Mota de Freitas Substituição: 07/01/2025 a 09/01/2025
97 ^a	Viviane Lobato Sobral Franco Substituição: 07/01/2025 a 14/01/2025
101 ^a	Pedro Smith do Amaral Neto Substituição: 04/01/2025 a 04/03/2025
104 ^a	Diego Libardi Rodrigues Biênio complementar: 04/01/2025 a 31/10/2025

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

016. A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB, atualmente representada por IZABELLA MARIA DE BARROS SANTOS, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Sousa/PB, para atuar nos autos do TCO nº 0600635-58.2024.6.15.0035, em trâmite perante a 35ª Zona Eleitoral de Sousa/PB, em virtude da averbação de suspeição da Promotora Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral de Sousa/PB, FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA, durante o período de atuação da Promotora de Justiça que se averbou suspeita.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 53, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.26.000.000940/2024-12

Cuida-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir de desmembramento do IC nº 1.26.002.000250/2016-33, que visa a apurar: a) se o Município de Belo Jardim/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

O IC nº 1.26.002.000250/2016-33, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Caruaru, buscou apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos federais recebidos pelos municípios integrantes da área de atribuição da referida PRM a título de complementação do antigo FUNDEF, mediante precatório, em virtude de decisão judicial.

Oportunamente, valho-me dos principais Despacho nº 8458/2024 (doc. 1, p. 1-26), proferido nos autos do IC nº 1.26.002.000250/2016-33, para relatar o que é relevante ao presente feito:

Consta nos autos representação oriunda do Ministério Público de Contas de Pernambuco, no bojo da qual relatou que vários Municípios pernambucanos receberam ou vão receber precatórios de valores expressivos da União, em virtude de diferenças devidas pelo extinto FUNDEF, no âmbito da Ação Coletiva no 2006.83.00.000001-4, movida pela Associação de Municípios de Pernambuco (AMUPE).

Relatou também a Corte de Contas que os valores recebidos a tal título não estão sendo (ou, não serão) empregados nas ações do FUNDEF (sucessor do FUNDEF). Ademais, apontou que parte desses valores estão sendo objeto de contrato sem licitação, por inexigibilidade, com escritórios de advocacia, relativos honorários de até 20% dos valores recebidos, em manifesta dedução e subtração desproporcional de valores que deveriam ser destinados à educação.

Como providência preliminar no presente procedimento, determinou-se à expedição de ofício à AMUPE a fim de que informasse quais municípios integrantes da área de atribuição da PRM Caruaru receberam (ou irão receber) precatórios em virtude de diferenças devidas pelo extinto FUNDEF, no âmbito da Ação Coletiva no 2006.83.00.000001-4, movida pela AMUPE. Na oportunidade, informasse também se os referidos Municípios manejaram ações nesse sentido individualmente, informando o(s) número(s) do(s) processo(s) - fls. 68-68v dos autos físicos.

Os municípios integrantes da atribuição da referida PRM são: Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Chã Grande, Cumarú, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Jataúba,

Jurema, Lagoa dos Gatos, Orobó, Pannels, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Salgadinho, Surubim, Tacaimbó, Jaquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério e Vertentes.

Na portaria de conversão do presente IC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, foi determinada (fls. 71-72v dos autos físicos):

1) a extração de cópia das fls 21-22 e a instauração de notícia de fato para cada município, apensando-as ao presente, bem como o apensamento do IC no 1.26.002.000213/2015-44 (fl. 72 dos autos físicos);

2) expedição de ofício a todas as Prefeituras dos municípios integrantes da área de atribuição da PRM Caruaru (36, no total), a fim de que informassem se receberam verbas federais mediante precatório, a título de complementação de recursos do extinto FUNDEF. Na hipótese positiva, indicassem, encaminhando a documentação comprobatória (preferencialmente por meio digital), onde tais recursos, foram aplicados. Na hipótese negativa, informasse se ingressou com ação judicial visando a referida complementação;

3) expedição de recomendação para todos os municípios visando à utilização vinculada dos recursos.

Foi apensado o IC no 1.26.002.000213/2015-44 e instauradas 35 (trinta e cinco) notícias de fato, consoante a certidão fls. 73-74 dos autos físicos:

[...]

Em cada procedimento, foi expedida recomendação visando salvaguardar a regular aplicação das verbas recebidas pelos Municípios a título de complementação do FUNDEF, conforme será adiante relatado.

Diante da realização das eleições municipais de 2016, determinou-se o envio da recomendação anteriormente expedida em cada procedimento instaurado para dar ciência aos atuais Prefeitos de todos os municípios vinculados à PRM Caruaru para que adotassem as providências cabíveis, a fim de verificar se a recomendação está sendo seguida, e informasse a destinação das verbas recebidas pelos municípios a título de complementação do FUNDEF oriundas de precatório judicial no ano de 2016 (fl. 75 dos autos físicos).

A Informação constante às fls. 78-79 dos autos físicos trouxe o andamento dos procedimentos de cada município:

[...]

Por meio do Despacho no 149/2017-MPF/PRM/CARUARU/2o OFÍCIO (fls. 80 e 80v dos autos físicos) foi determinada:

1) a expedição de ofícios aos municípios que supostamente acataram a recomendação para que encaminhem informações sobre a destinação das verbas recebidas pelos Municípios a título de complementação do FUNDEF recebidas mediante precatório judicial no ano de 2016, devendo documentação comprobatória ser encaminhada em mídia;

2) o encaminhamento da recomendação expedida anteriormente para os municípios que não acataram ou não responderam, a fim de verificar se a recomendação está sendo seguida, e requerer que informe a destinação das verbas recebidas pelos Municípios a título de complementação do FUNDEF recebidas mediante precatório judicial no ano de 2016. Destacar que a ausência de resposta vai ser entendida como não acatamento. Prazo: 20 dias.

Foi juntado aos autos o OFÍCIO CIRCULAR nº20/2017/1ª CCR (fls. 84-87 dos autos físicos), oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual sugere linhas de atuação quanto à utilização dos precatórios do FUNDEF exclusivamente na educação.

Posteriormente, foi juntado aos autos o Ofício Circular 5/2018-MPF/PRPE/GAB/JPHA do 1º Ofício de Combate à Corrupção da PR-PE o qual remete cópia do Ofício TCMPCO-MP 466/2017 do Ministério Público de Contas de Pernambuco que encaminha Relatório do Tribunal de Contas da União, TC nº 005.506/2017-4, acerca dos PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB (fls. 106-121v dos autos físicos).

Juntou-se aos autos cópia do Acórdão nº 986/2020, prolatado pelo Plenário desta Corte na Sessão Virtual de 22/4/2020, ao apreciar os autos do processo TC-018.268/2018-8, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que tratam de auditoria de conformidade realizada em municípios de Pernambuco para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 1/1/2005 a 9/11/2018 (fls. 139-144 dos autos físicos).

Aportou nos autos representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco com vistas a adoção de providências no sentido de promover, em favor dos Municípios pernambucanos, a execução do título judicial emergente da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da União para fins de recomposição do FUNDEF, instando as Municipalidades, outrossim, a se absterem de contratar escritórios de advocacia para tal desiderato (fls. 152-169 dos autos físicos).

No formulário de inspeção 2022 (Doc. 193), há registro de que foi verificado que, dentre os municípios que compõem a área de atribuição da PRM Caruaru, 15 deles receberam depósitos da União, referentes à complementação do antigo FUNDEF, quais sejam: Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Jurema, Pannels, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama (vide relatórios - Docs. 193.1, 193.2, 193.3, 193.4, 193.5). Tem-se, portanto, que verificação de irregularidades relativas ao emprego irregular de tais valores deve ficar adstrita a tais Municípios.

Foi determinada a digitalização dos autos considerando o Informativo SEJUD no 09/2021 (Doc. 194).

A digitalização dos autos físicos encontra-se do doc. 197.1 ao 197.44.

Em maio de 2023, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que encaminhasse cópia da documentação de monitoramento de verbas dos precatórios do antigo FUNDEF, recebidos pelos municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Jurema, Pannels, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama (Doc. 205).

Por meio do Ofício no 0136561 MPCO/MPCO01 (Doc. 214), o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco informou:

“Informamos que esta Regional não realizou auditorias de monitoramento relativas aos recursos recebidos pelos municípios a título de complementação do antigo FUNDEF, mediante precatórios, em virtude de provimento judicial.

Há registros nos nossos sistemas das auditorias 10454 (Processo 19100306-2, pc gestão da Prefeitura Municipal de Toritama), em cujo relatório ao registro no item 2.1.8 de irregularidade concernente a subvinculação dos recursos a honorários advocatícios);

Há também a Auditoria 9080 (Proc. N. 18100210-3, pc gestão da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, ex. 2017), cujo relatório de auditoria registra nos itens 2.1.9 a 2.1.11 irregularidades relativas à contratação de serviços advocatícios para o recebimento de tais recursos.

Anexou-se os relatórios de auditorias mencionados, assim como as Notas Técnicas, e os Acórdãos deste Tribunal relacionados aos processos mencionados.”

“Informamos que não há, nesta Inspeção, trabalho de auditoria, em curso ou encerrado, cujo objeto seja monitoramento de verbas dos precatórios do antigo FUNDEF nos municípios listados no Ofício 458/2023/GABPRM1-MEO.”

O formulário de inspeção 2024 indicou que os autos estavam conclusos desde 19/06/2023 e que o procedimento era vinculado à 1ª CCR, enquanto o ofício ministerial para o qual estava conclusivo tinha atuação no combate à corrupção e crime (doc. 216).

Os autos foram redistribuídos ao 16º Ofício da PRPE, na área de atribuição "Educação (2023)" e conclusos em 08/04/2024 (docs. 226-227).

Após análise dos apensos do presente inquérito civil, foi possível verificar a situação de cada município. Senão vejamos:

[...]

Município de Belo Jardim - NF nº 1.26.002.00313/2016-51 (em apenso)

Foi expedida a Recomendação nº 39/2016 (fls. 6-8 dos autos físicos da NF nº 1.26.002.00313/2016-51) ao Município de Belo Jardim, que informou que os valores recebidos a título de complementação do antigo FUNDEF encontram-se bloqueados por decisão do Juízo da 24ª Vara Federal.

Ademais, informou também o acatamento da recomendação para destinar os valores advindos da complementação da forma recomendada (fl. 30 dos autos físicos da NF nº 1.26.002.00313/2016-51).

[...]

Feitas essas observações de direito, verifica-se que o presente procedimento voltou-se à apuração das situações fáticas de diversos municípios pernambucanos, todos da área de atribuição da PRM Caruaru/PE.

Neste único feito, desaguaram vários outros procedimentos e foram colhidas informações sobre os 36 (trinta e seis) entes municipais integrantes da área de atribuição da PRM Caruaru.

De acordo com os elementos colhidos na instrução, há municípios que já receberam precatórios de diferenças devidas pela União do antigo Fundef e já repassaram valores, a título de honorários, a escritórios de advocacia contratados, com ou sem licitação, conforme o caso. Há outros municípios que ainda não receberam recursos de precatórios referentes à complementação da União do Fundef, mas que possuem ações judiciais, com esse desiderato, em tramitação.

Outrossim, há poucas informações documentais sobre a destinação/utilização dos recursos do Fundef, recebidos via precatórios judiciais alusivos ao Fundef, pelas municipalidades apuradas neste IC.

Dessa forma, não há uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas, tampouco conexão instrutória que justifiquem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 36 (trinta e seis) municípios da área de atribuição da PRM Caruaru/PE, quais sejam: Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Chã Grande, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Orobó, Pannels, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Salgadinho, Surubim, Tacaimbó, Jaquaringa do Norte, Toritama, Vertente do Lério e Vertentes.

Averiguar a aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb desses 36 (trinta e seis) municípios, em situações dessemelhantes, de forma concentrada em um único procedimento, tem se mostrado tormentoso e pode destoar do princípio da eficiência.

Desse modo, o desmembramento deste procedimento é a medida mais condizente com a racionalização de esforços e eficiência administrativa a fim de se alcançar maior efetividade nas apurações.

Conforme exposto, em virtude da inexistência de uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas que justificassem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 36 (trinta e seis) municípios da área de atribuição da PRM Caruaru/PE, desmembrou-se o referido inquérito civil a fim de alcançar maior efetividade nas apurações. Por consequência desse desmembramento, originou-se a presente notícia de fato.

Ato contínuo, expediu-se ofício ao Município de Belo Jardim/PE, a fim de que (Ofício nº 3372/2024/PRPE/4º OFÍCIO, em 10 de maio de 2024 - doc. 8):

1) esclarecesse se recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006;

2) esclarecesse se tais recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, conforme art. 5, caput e parágrafo único, da EC 114/2021 e

3) informasse a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

Em resposta, o município informou o seguinte (Ofício nº 141/2024 - PGM, de 23 de setembro de 2024 - doc. 19):

O Município de Belo Jardim recebeu, por meio do PRC115130-PE, Processo Originário de nº: 00009799620064058302, que executou o período de 2001 a 2006, em trâmite, todavia, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o valor de R\$ 17.270.687,37 (dezesete milhões, duzentos e setenta mil, seicentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), atinente ao levantamento parcial do valor referente a 80% do saldo da conta de nº 3234.1200101242334.

Destaca-se que o Requisitório fora expedido no valor total de R\$21.588.359,21 (vinte e um milhões quinhentos e oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), sendo 20% a título de honorários, ou seja, R\$ 4.317.671,84 (quatro milhões trezentos e dezessete mil seicentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Ademais, consta como habilitado e recebedor de precatório a título de honorários o Escritório Raimundo e Capela Jurídico e Estratégico, inscrito no CNPJ sob o nº 07.038.997/0001-18, tendo por advogado representante o Sr. Roberto Gilson Raimundo Filho, OAB/PE 18.558.

Sem embargo, relacionado ao presente feito encontra-se a Ação de Improbidade de nº 0001734-21.2018.8.17.2260, intentada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, que teve por objeto os atos perpetrados na Ação Cautelar nº 2793-35.2015.8.17.0260 e Ação Ordinária 364-61.2016.8.17.0260 (Processos físicos), que discutiram a distribuição entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta de Belo Jardim e o Município de Belo Jardim, das verbas recebidas a título de repasse do FUNDEF.

Nesse passo, tem-se que os valores recebidos foram objeto de rateio entre uma parcela dos profissionais do magistério, sem, no entanto, o acordo proposto ter sido homologado, havendo decisão, inclusive, pela restituição das verbas repassadas.

Os referidos autos encontram-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, tendo sido exarada sentença no sentido de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa.

A resposta veio acompanhada dos seguintes documentos:

- Cópia da requisição de pagamento referente ao Precatório nº 2014.83.02.024.000013 (doc. 19.1);
- Cópia das folhas 1913-1926 dos autos do processo nº 0000979-96.2006.4.05.8302 (doc. 19.2);
- Cópia da procuração outorgada pelo Município de Belo Jardim ao escritório de advocacia (doc. 19.3);
- Cópia do Memorando 9.358/2024 (doc. 19.4);
- Cópia da Ação de Improbidade de nº 0001734-21.2018.8.17.2260.

É o que se põe em análise.

O presente procedimento preparatório tem o escopo de apurar a) se o Município de Belo Jardim/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

Conforme acima relatado, o Município de Belo Jardim/PE, após ter recebido a Recomendação nº 39/2016 em maio de 2018 (fls. 6-8 dos autos físicos da NF nº 1.26.002.00313/2016-51), informou que os valores recebidos a título de complementação do antigo FUNDEF encontravam-se bloqueados por decisão do Juízo da 24ª Vara Federal. Outrossim, informou o acatamento da recomendação para destinar os valores advindos da complementação da forma recomendada (fl. 30 dos autos físicos da NF nº 1.26.002.00313/2016-51).

Embora o ente municipal não tenha enviado documentação comprobatória, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF entende de modo pacífico que o acompanhamento da efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF recebidos por meio de precatórios é atribuição do Ministério Público Estadual:

(...) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuição n.o 1.000709/2021-47 (1a CCR/MPF. 13ª Sessão Ordinária, 12/9/2022. Autos no 1.14.000.001765/2018-53 Voto: 2447/2022. PRBA). (g/n)

Acerca dessa temática, conforme informações prestadas por meio do Ofício nº 141/2024 - PGM, de 23 de setembro de 2024 - doc. 19, o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou a Ação de Improbidade de nº 0001734-21.2018.8.17.2260, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim/PE, tendo sido exarada sentença no sentido de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, atualmente o processo se encontra na fase recursal.

Em consulta ao site do Tribunal de Contas da União <[| UF | Município Requerente | CNPJ / CPF Beneficiário | Nome do Beneficiário | Tipo de Beneficiário | Data do Depósito | Valor Depositado | Parcela | Banco | Bloqueio Judicial | Forma de Levantamento | Sobre o levantamento | TRF | Ação Originária | Vara \(Número\) | Número do Processo ou Precatório | Vi Orig Total Processo |
|----|----------------------|-------------------------|-------------------------------|------------------------|------------------|------------------|---------|-------|-------------------|-----------------------|----------------------|------|----------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| PE | Belo Jardim | 10.260.222/0001-05 | MUNICIPIO DE BELO JARDIM | Parte | 30/11/2015 | 26.575.454,66 | 1 | BB | Não | Sem Alvará | \\$ \(detalhe\) | TRF5 | 00009799620064058302 | JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA - CARUARU/PE \(S11142\) | 0000000000000115130 | - |
| PE | Belo Jardim | ***062.064.** | ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO | Honorário Sucumbencial | 31/10/2014 | 209.082,85 | 1 | Caixa | Não | Com Alvará | Protegido por sigilo | TRF5 | 00009799620064058302 | JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA - CARUARU/PE \(S11142\) | 0000000000000098977 | - |

Data de Consulta	Levantado	Data Levant.	Finalidade	CPF/CNPJ Sacador	Valor Levantado	IRRF	GRE Jud	Saldo Conta Judicial	Saque em Espécie	Banco de Destino	Agência de Destino	Oper. Cta Destino	Conta de destino \(com dv\)	Conta Especifica Fundef	CNPJ/CPF Titular Cta. Destino	Nome Titular Cta Destino
20/11/2023	Sim	06/08/2018	Crédito em C/C BB	CNPJ/CPF não informado	25.410.198,12			0,00	0,00	1	721		41856-0	Não	10.260.222/0001-05	MUNICIPIO DE BELO JARDIM
20/11/2023	Sim	03/08/2018	Crédito em C/C BB	CNPJ/CPF não informado	1.155.928,40			0,00	0,00	1	1245		121500-0	Não	07.038.997/0001-18	RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO
20/11/2023	Sim	03/08/2018	Outras Finalidades	CNPJ/CPF não informado	35.750,36			0,00	0,00					Não	05.441.804/0001-40	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GR
20/11/2023	Sim	27/07/2018	Outras Finalidades	CNPJ/CPF não informado	154.628,22			0,00	0,00					Não	05.441.804/0001-40	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GR
20/11/2023	Sim	27/07/2018	Crédito em C/C BB	CNPJ/CPF não informado	4.999.646,09			0,00	0,00	1	1245		121500-0	Não	07.038.997/0001-18	RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO
30/04/2020	Sim	06/08/2018	Crédito em C/C BB	CNPJ/CPF não informado	25.410.198,12			0,00	0,00	001	0721		0000418560		10.260.222/0001-05	MUNICIPIO DE BELO JARDIM
30/04/2020	Sim	03/08/2018	Crédito em C/C BB	CNPJ/CPF não informado	1.155.928,40			0,00	0,00	001	1245		0001215000		07.038.997/0001-18	RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO
30/04/2020	Sim	03/08/2018	Outras Finalidades	CNPJ/CPF não informado	35.750,36			0,00	0,00						CNPJ/CPF não informado	
30/04/2020	Sim	27/07/2018	Outras Finalidades	CNPJ/CPF não informado	154.628,22			0,00	0,00						CNPJ/CPF não informado	
30/04/2020	Sim	27/07/2018	Crédito em C/C BB	CNPJ/CPF não informado	4.999.646,09			0,00	0,00	001	1245		0001215000		07.038.997/0001-18	RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO
</div>
<div data-bbox=)

Dessa forma, a consulta realizada no site do TCU confirmou a informação dada pelo município de que os honorários contratuais foram pagos diretamente em juízo.

Consulta processual realizada no site da Justiça Federal em Pernambuco revelou que não houve interposição de recurso no momento oportuno para impugnar o pagamento dos honorários contratuais por meio de precatório expedido em favor do escritório de advocacia. Ademais, os autos do Processo nº 0000979-96.2006.4.05.8302 se encontram definitivamente arquivados nos arquivos da Subseção Judiciária de Caruaru desde julho de 2024.

Diante desse cenário, não há mais como rever o ato de pagamento dos honorários contratuais, de modo que o objeto do presente procedimento preparatório se encontra exaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte pronunciamento da instância revisora do MPF:

PROCESSO: PP - 1.26.000.001117/2024-24

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

1. Procedimento Preparatório, instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.26.002.000250/2016-33, com o objetivo de apurar se o município de Vertentes/PE recebeu ou busca receber valores relativos às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) durante o período de 1998 a 2006, se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, e a forma de eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município para pleitear esses valores. 2. Oficiado, o Município

de Vertentes/PE esclareceu que recebeu precatórios provenientes da complementação da diferença de repasses do FUNDEF e que atendeu integralmente às recomendações expedidas em 2016 pelo MPF. Disse ainda, que os valores recebidos estão devidamente aplicados em conta específica junto à CEF e estão sendo aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino (autos físicos da NF nº 1.26.002.000345/2016-57). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, em consulta ao site do Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/fp=707445:12:7591732782659::NO::>), constatou-se que os precatórios informados pelo município foram expedidos no dia 28 de junho de 2017, em conta judicial. O primeiro precatório, tendo como beneficiário o Município de Vertentes, no valor de R\$ 7.446.461,07, foi levantado por meio de alvará, pago em 5 de julho de 2017. A liberação do valor ocorreu em 12 de julho de 2017 (pagamento determinado nos autos do Processo nº 0257559-90.2016.4.05.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Já o segundo precatório, cujo beneficiário foi Monteiro & Monteiro, escritório de advocacia contratado pelo município, foi depositado no valor de R\$ 1.861.615,27, e levantado por meio de alvará em julho de 2017. Dessa forma, a consulta realizada no site do TCU confirmou a informação dada pelo município de que os honorários contratuais foram pagos diretamente em juízo. Consulta processual realizada no site da Justiça Federal em Pernambuco revelou que não houve interposição de recurso no momento oportuno para impugnar o pagamento dos honorários contratuais por meio de precatório expedido em favor do escritório de advocacia. Ademais, os autos do Processo nº 0000993-17.2005.4.05.8302 se encontram definitivamente arquivados nos arquivos da Subseção Judiciária de Caruaru há mais de sete anos. Diante desse cenário, não há mais como rever o ato de pagamento dos honorários contratuais, de modo que o objeto do presente Procedimento Preparatório se encontra exaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. SESSÃO:

17ª Sessão Revisão-ordinária - 18.11.2024

Relator(a): OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

COORDENADORA: LINDORA MARIA ARAUJO

MEMBRO-TITULAR: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício a partir de cópia de relatório extraído de outro procedimento ministerial iniciado em decorrência de orientação da 1ª CCR, resta prejudicada a necessidade de comunicação do representante, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.187/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Notícia de Fato n. 1.26.000.003194/2024-19.

Cuida-se de manifestação, registrada sob o n. 20240086317, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, narrando o seguinte:

"vem (...) apresentar DENÚNCIA sobre irregularidades no Edital nº 1, de 6 de dezembro de 2024, publicado pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, conforme exposto a seguir:

Dos Fatos: No referido edital, é ofertada a vaga de "Assistente Industrial e de Gestão Corporativa - Arquivo", classificada como de nível médio, para o desempenho de atividades relacionadas à área de arquivo. Contudo, as atribuições descritas no edital incluem tarefas que, de acordo com a Lei nº 6.546/1978, são prerrogativas exclusivas de Arquivistas, profissionais de nível superior, devidamente habilitados e registrados nas respectivas Delegacias Regionais do Trabalho (art. 4º). As atividades atribuídas ao cargo, conforme detalhado no edital, incluem: "Classificar e codificar documentos de arquivo; decidir o suporte do registro de informação; descrever documentos (forma e conteúdo); registrar documentos de arquivo; elaborar tabelas de temporalidade; estabelecer critérios de amostragem para guarda de documentos de arquivo; estabelecer critérios para descarte de documentos de arquivo; elaborar plano de classificação; identificar fundos de arquivos; estabelecer plano de destinação de documentos; avaliar documentação; ordenar documentos; consultar normas internacionais de descrição arquivística; gerir depósitos de armazenamento; identificar a produção e o fluxo documental; identificar competências, funções e atividades dos órgãos produtores de documentos; levantar a estrutura organizacional dos órgãos produtores de documentos; realizar pesquisa histórica e administrativa; transferir documentos para guarda intermediária; diagnosticar a situação dos arquivos; recolher documentos para guarda permanente; definir a tipologia do documento; acompanhar a eliminação do documento descartado." Tais atribuições não são compatíveis com o nível médio exigido no edital e, em sua totalidade, configuram atividades privativas de Arquivistas, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 6.546/1978. Da Ilegalidade: A Lei nº 6.546/1978 regulamenta as atribuições privativas dos Arquivistas e Técnicos de Arquivo, estabelecendo que atividades como planejamento, organização, direção e execução de serviços arquivísticos, análise e avaliação de documentos e aplicação de métodos e técnicas para gestão documental são de competência exclusiva dos Arquivistas. Ao enquadrar o cargo como de nível médio e exigir atribuições privativas do Arquivista, o edital da HEMOBRÁS não só contraria a legislação vigente, mas também compromete a valorização da profissão e a qualidade do serviço prestado, gerando prejuízo ao interesse público e à categoria profissional dos Arquivistas." - grifos por ora

Vieram os autos conclusos.

Consoante disposto no Edital n. 1/2024 da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, a titulação exigida para posse no Cargo de Assistente Industrial e de Gestão Corporativa - Arquivo é curso "de ensino médio (antigo 2º grau) ou de curso técnico equivalente, e certificado de conclusão do curso de Técnico de Arquivo, todos expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)".

Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.546/1978 prevê, verbis:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão- de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas.

(...)

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico- administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

(...)

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Em suma, as atribuições estabelecidas por lei para o cargo de Arquivista envolvem planejamento, orientação, promoção de medidas de conservação, elaboração de pareceres e trabalhos e assessoramento.

Desse modo, as funções que não se encaixam nas supracitadas e que concernem ao exercício das atividades dispostas no art. 3º da Lei n. 6.456/78 podem, discricionariamente, no que for conveniente, oportuno e eficiente para a Administração Pública, ser dispostas em edital de concurso público para o cargo de Técnico de Arquivo, desde que observadas, ademais, as titulações do art. 1º

Assim, dada a ausência de disparidade entre as atribuições dispostas em lei para o cargo de Técnico de Arquivo e aquelas inseridas no teor do Edital para o mesmo cargo, não se afigura adequada intervenção, quer ministerial, quer judicial, nessa seara de exclusivo interesse da administração, porquanto é o próprio órgão promotor do concurso que conhece de forma mais detalhada as necessidades de pessoal para o melhor desempenho de suas funções.

A ausência de irregularidade/ilegalidade ao teor do Edital, dada sua atuação na margem discricionária da Administração, ordena o arquivamento do feito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso.

Caso interposta irrevogação, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução).

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000299/2024-55, se encerrou em 14/1/2025;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no bojo do processo TCE-RJ nº 257.397-8/2023, notadamente no que se refere a contratações realizadas pela OS Prima Qualitá com evidências de ação combinada e direcionamento de contratações de empresas cujos sócios possuíam relações – atuais ou pretéritas – com a entidade do terceiro setor;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório,

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “ORGANIZAÇÃO SOCIAL PROJETO SOCIAL CRESCE COMUNIDADE - PRIMA QUALITÁ SAÚDE – CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - PROCESSO TCE/RJ 257397-8/2023 – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES FORMALIZADAS PELA OS – DIRECIONAMENTO – EMPRESAS CONTRATADAS CUJOS SÓCIOS POSSUEM LIGAÇÃO COM A OS – VERBAS DO SUS – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA”;

2. determinar que o cartório procedural desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, reitere-se o ofício PRM-RJ-SÃO GONÇALO/3º ofício/nº 355/2024.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

RIO DAS OSTRAS - SUS - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE -
SUPERFATURAMENTO - DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO -
CORRUPÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - HJR FARMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos do declínio de atribuição promovido pelo MPRJ de investigação que apura suposta atuação de Vereador do Município de Rio das Ostras, VANDERLAN MORAES DA HORA, em favor da sociedade empresária, HJR FARMA LTDA EPP, que detém contrato com o Poder Executivo Municipal, com oferecimento de vantagem indevida ao servidor público Bruno Sarzeda Borges Barreto.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a notícia da suposta atuação do vereador VANDERLAN MORAES DA HORA em favor da sociedade empresária HJR FARMA LTDA EPP, que detém contrato com o Poder Executivo Municipal, com oferecimento de vantagem indevida a determinado servidor público.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a atuação devidas.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, à Assessoria Jurídica para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002872/2024-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002872/2024-93, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade acompanhar a realização de medidas articuladoras pelas instituições federais de ensino no Rio de Janeiro para que realizem processos seletivos para preenchimento de vagas no ensino fundamental e/ou na educação infantil observando a sistemática de distribuição de vagas estabelecida no art. 3º, § 2º, da lei nº 12.711/2012, com a redação conferida pela lei nº 14.723/2023, e na Portaria MEC nº 2027/2023, em seus concursos vindouros.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPPF.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Ref.: PA - INST - 1.30.001.001192/2022-91 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo busca prevenir a violência contra trabalhadores ambulantes e garantir o acesso a políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor RECOMENDAÇÃO 3/2024 PRDC/PRRJ e a necessidade de acompanhar o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que, em 17/12/2023, a PRDC/RJ expediu recomendação ao ao Secretário Municipal de Ordem Pública e ao Comandante da Guarda Municipal do Rio de Janeiro que para que:

I - Elaborassem um conjunto de medidas de planejamento para criar um protocolo de atuação por parte da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, tanto para atuação de polícia administrativa quanto para prevenir a ocorrência de atos de violência por parte dos agentes da guarda;

II - Confinassem a utilização de armamentos de baixa letalidade, tendo o uso somente em casos de efetiva e comprovada necessidade em que o uso da força seja comprovadamente o único meio possível de conter ações violentas;

III - Adotem meios tecnológicos e acoplem câmeras nos agentes de segurança,

de modo a assegurar transparência à atuação;

IV - Destacassem um agente integrante da Guarda Municipal do Rio de Janeiro para ser o mediador responsável pela negociação em casos de protestos e/ou embates na atuação fiscalizatória, de modo a priorizar o diálogo de forma a pacificar tanto a execução fiscalizatória quanto o resguardo das manifestações;

V - Deixassem de realizar apreensões de mercadoria de forma ilegal ou não proporcional, devendo adotar protocolos que estabeleçam a gradação de medidas necessárias para o atingimento de sanções buscadas, o que deve ser construído previamente em diálogo com as entidades representativas desses trabalhadores;

VI - Estabelecessem uma política específica para a realidade de pessoas refugiadas que trabalham como ambulantes.

CONSIDERANDO que, após a expedição da recomendação, houve uma série de reuniões como o Poder Público Municipal e representantes dos camelôs, oportunidade em que se constataram deficiências na política pública e necessidade de cumprimento da recomendação;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO 3/2024 PRDC/PRRJ, expedida em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as demandas do Sindinformal e do Movimento Unidos dos Camelôs quanto à ausência de uma política pública na cidade e descaso em cadastramentos em períodos de eventos e carnaval;

CONSIDERANDO que muitos refugiados se dedicam a esse tipo de trabalho informal;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA com o seguinte objeto: "Políticas públicas para trabalhadores ambulantes no Município do Rio de Janeiro"

Como disciplina da audiência pública, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I – A audiência pública será realizada em formato presencial no dia 5 de fevereiro às 15 horas, no Auditório Principal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Av. Nilo Peçanha, 31 - 6º andar, sala 606);

II – A audiência será conduzida pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Julio José Araujo Junior, que coordenará os trabalhos e organizará a mesa;

III – Devem ser expedidos convites às seguintes autoridades:

- Superintendência do Patrimônio da União (RJ)
- Prefeito do Município do Rio de Janeiro
- Secretário Municipal de Ordem Pública
- Coordenação de Controle Urbano (CCU/SEOP)
- Coordenação de Licenciamento e Fiscalização (CLF/SEOP)
- Inspetor-Geral e Comandante da Guarda Municipal do Rio de Janeiro
- Agência das Nações Unidas para Refugiados (Acnur)
- NUDEDH - Defensoria Pública do Rio de Janeiro
- Ministério Público do Trabalho

IV- As inscrições do público para participação na audiência deverão ser feitas por meio do e-mail prjr-prdc@mpf.mp.br até a véspera do encontro;

V - Encaminhe-se à ASCOM.

JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “c”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "verificar as medidas adotadas pela Funai para a implementação de Plano de Gestão Territorial e Ambiental - PGTA na TI Ventarra".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.010266/2024-72, autuada a partir de cópia de documentos extraídos do Inquérito Civil n. 1.29.002.000298/2014-78, que apurou possíveis irregularidades no licenciamento ambiental da Linha de Transmissão LT 525 kV Campos Novos - Nova Santa Rita, conduzido pelo IBAMA;

Considerando que o Inquérito Civil n. 1.29.002.000298/2014-78 foi arquivado em virtude da ausência de irregularidades no processo de licenciamento ambiental;

Considerando as condicionantes específicas estabelecidas pelo IBAMA na renovação da Licença de Operação n. 386/2009, relativas à apresentação dos programas ambientais e dos relatórios anuais das atividades realizadas;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática 10111 - Revogação/Concessão de Licença Ambiental / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento quanto ao cumprimento das condicionantes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Sul para solicitar informações atualizadas acerca do cumprimento das condições estabelecidas na renovação da LO n. 836/2009, em especial quanto às medidas efetivamente adotadas pelo empreendedor para coibir as ocupações irregulares na faixa de servidão.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5011153-18.2023.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

PR-RS-00002361/2025. INSTAURA INQUÉRITO CIVIL.
1.29.000.000461/2024-94. Objeto: "averiguar as negativas reiteradas, pela CEEE, de reembolso de consertos relativos à queima de eletrodomésticos por problemas no fornecimento de energia elétrica." Atuação: 20o Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o/a Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.000461/2024-94, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "averiguar as negativas reiteradas, pela CEEE, de reembolso de consertos relativos à queima de eletrodomésticos por problemas no fornecimento de energia elétrica";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, e artigo 37, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, prevista no art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados ao fato relatado nos autos supramencionados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 - LOMPU);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPP nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/931, instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "averiguar as negativas reiteradas, pela CEEE, de reembolso de consertos relativos à queima de eletrodomésticos por problemas no fornecimento de energia elétrica".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPP nº 87/2010, art. 16, § 1º, I);

3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5/PR/SC/GABPR9-WAM, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

PP nº 1.33.000.000525/2024-24. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção

do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº1.33.000.000525/2024-24 instaurado para apurar a degradação ambiental da Praia de Ingleses, no Município de Florianópolis/SC, com ranchos de pesca sendo construídos em APP, trânsito de cachorros e vandalismo na paisagem natural, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DA PRAIA DE INGLESES. FLORIANÓPOLIS/SC;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/PRE/SC, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 166/2025, 167/2025, 191/2025, 192/2025 e 195/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de janeiro do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Liliana Schuelter Vandresen (dia 17)
8ª/Canoinhas	Mariana Mocelin (dia 17)
11ª/Curitibanos	Raul Gustavo Juttel (dia 14)
77ª/Fraiburgo	Andréia Tonin (dia 27 a 31)
107ª/Palhoça	Júlio Fumo Fernandes (dias 20 e 21)
7ª/Campos Novos	Leonardo Lorenzson (dia 27)
15ª/Indaial	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (dia 16)
90ª/Concórdia	Luis Otávio Tonial (dias 27 a 29)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Bruna Vieira Pratts (dia 17)
8ª/Canoinhas	Albert Medeiros Karl (dia 17)
11ª/Curitibanos	Mariana Pagnan Silva de Faria (dia 14)
77ª/Fraiburgo	José da Silva Junior (dias 27 a 31)
107ª/Palhoça	Juliana Jandt (dias 20 e 21)
7ª/Campos Novos	Raquel Betina Blank (dia 27)
15ª/Indaial	Thiago Ferla (dia 16)
90ª/Concórdia	Fabrcício Pinto Weiblen (dias 27 a 29)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Autos nº 1.34.004.000696/2024-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar notícia de supostas

irregularidades no Curso de Medicina do Centro Universitário de Jaguariúna – UNIFAJ, incluindo o acompanhamento do Processo de Supervisão SEI nº 23000.035934/2024-43 do Ministério da Educação - MEC. Segundo consta da representação cidadã originária, após a troca do coordenador do curso no início de 2024, teria ocorrido a retirada dos investimentos na rede de atenção básica do SUS, a quebra do pacto com o Município de Jaguariúna e a violação do Projeto Pedagógico aprovado pelo Ministério da Educação – MEC.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofícios regulares ao MEC.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1 GABPR3-AIM/PRTO, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000247/2024-01 Classe: PP - Procedimento Preparatório.
SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985).

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000247/2024-01, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

5. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. PALMAS-TO. Irregularidades no atendimento do setor pericial do INSS. Sala de Atendimento ao Cidadão..

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração retro;

7.2 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.3 comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

ANDRE RIOS GOMES BICA

Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 12/2025
Divulgação: sexta-feira, 17 de janeiro de 2025 - Publicação: segunda-feira, 20 de janeiro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**